

## CAPÍTULO VII

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 125 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 126 – Incumbe ao município, através de seus órgãos de administração direta e indireta, o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e, principalmente:

a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;

b) definir critérios para reflorestamento;

II – proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

III – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental; estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

a) instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;

b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade;

IV – realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle da poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

V – informar, sistematicamente, a população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VI – promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VII – estabelecer política fiscal visando a efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais as iniciativas que desrespeitam as normas e padrões de preservação ambiental;

VIII – fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX – proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como os sistemas arqueológicos.

Art. 127 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei, além de:

I – adaptar-se ao mandamento do art.79 desta Lei Orgânica;

II – submeter-se ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III – depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 128 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 129 – A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao município.